

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Silas Freire)

Aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Receptação qualificada

§1º

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a aumentar a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Insta consignar, no ponto, que a sociedade brasileira vem assistindo a inúmeros ataques criminosos realizados nas estradas e cidades brasileiras visando ao saque de cargas milionárias de produtos, desde furto até roubo e latrocínio, dentre outros.

Na quase totalidade das vezes, a referida conduta delituosa objetiva repassar tais bens a receptadores que acabam por adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. O fato típico descrito também pode ter por escopo realizar a transmissão a quem, além desses atos, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Nesse diapasão, há que se consignar a alta potencialidade lesiva dos crimes de receptação inculpidos no *caput* e parágrafos do art. 180 do Código Penal, pois têm o condão de fomentar a realização de diversos crimes antecedentes, como já mencionado.

O receptador, com sua conduta, fomenta o triste mercado criminoso que estamos vivenciando, até porque, ainda que a sua vontade específica não seja de conhecimento prévio do infrator do delito anterior, este sabe da existência de interessados em tais bens no seio social e, portanto, tem a certeza do posterior repasse do produto do crime.

Assim, não se pode negar que o delito em comento aumenta o risco social por estar diretamente relacionado aos altos índices de criminalidade hoje existentes no Brasil, sendo imperioso que esta Casa Legislativa promova o recrudescimento do tratamento legiferante dispensado ao criminoso, garantindo, assim, a proporcionalidade entre a sanção

abstratamente prevista no tipo penal e a ação realizada, já que, atualmente, é muito branda e acaba por permitir, indevidamente, a concessão de vários benefícios legais.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SILAS FREIRE